



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002823-64.2013.815.0141

Origem : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Riacho dos Cavalos

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves - OAB/PB nº 19.279

Apelada : Maria Vieira do Nascimento

Advogado : Francisco de Freitas Carneiro - OAB/PB nº 19.114

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. REVELIA. DECRETAÇÃO. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 322, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

–“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 322, do Código de Processo Civil, dispõe que “Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório” e considerando que o promovido, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de contestação, importa a decretação de sua revelia.

- Nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, ante a sua intempestividade recursal.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 49/57, interposta pelo **Município de Riacho dos Cavalos**, contra a sentença, fls. 44/46, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que concedeu provimento a **Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais**, intentada por **Maria Vieira do Nascimento**, consignando o seguinte teor no excerto dispositivo:

(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a promovida ao pagamento da quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo IPCA, a partir da publicação desta decisão, e juros de mora, a contar do evento danoso, de acordo

com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F da lei 9.494/97, assim como para **CONDENAR** ao pagamento da quantia de **R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais)** a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir da data da realização da despesa, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F da lei 9.494/97, com nova redação determinada pela Lei 11.960/09.

Em suas razões, o recorrente, aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora. No mérito, pugna pelo afastamento de sua condenação em danos morais e materiais, tendo em vista a impossibilidade do município fornecer os cilindros de oxigênio medicinal, ante a escassez de recursos, assim como ressarcir os equipamentos médios contratados de forma particular.

Contrarrazões pela promovida, fls. 60/68, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do apelo por encontrar-se intempestivo. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 74/78, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, deixando, todavia, de se manifestar sobre o mérito do recurso.

Intimado para se manifestar a respeito da preliminar de intempestividade recursal arguida nas contrarrazões, fl. 86, o ente municipal acostou petição às fls. 89/90, defendendo a tempestividade da insurgência recursal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da aplicabilidade do direito intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp

785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Prosseguindo, passo a apreciar a **preliminar de intempestividade** suscitada, em sede de contrarrazões, pela apelada.

Sustenta a recorrida que o recurso apelatório não foi interposto dentro do prazo legal, encontrando-se, portanto, extemporâneo, eis que o réu foi declarado revel, pelo que o prazo para protocolar a apelação começaria a fluir a partir da publicação da sentença, que na hipótese, ocorreu em 17 de fevereiro de 2016, tendo o ente municipal interposto o recurso tão apenas em 25 de maio de 2016, ou seja, cerca de 65 (sessenta e cinco) dias úteis após a publicação da sentença.

Como cediço, todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra. Assim, impende destacar que, dentre esses pressupostos, verifica-se a **tempestividade**, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei.

Nesse norte, analisando o caderno processual, **verifica-se a existência de questão de ordem processual que impede o conhecimento do presente instrumental, qual seja, a intempestividade recursal.** Explico.

Da análise dos autos, depreende-se que o **Município de Riacho dos Cavalos**, apesar da realização da citação de fl. 40/V, datada de **23 de outubro de 2014**, foi considerado revel, fl. 41 e fl. 44V, por não apresentar peça de defesa.

Posteriormente, foi acostado ao processo o recurso de apelação, fls. 49/57, com **data de recebimento de 25 de maio de 2016.**

Acontece que, para a situação em que o promovido é revel, o prazo para interposição de apelação, passa a ser contado à luz do art. 322, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade recursal, uma vez que, nos moldes do art. 188 c/c art. 508, ambos do Código de Processo Civil, o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, em muito restou expirado.

A legislação aplicável ao caso prevê:

Art. 188. **Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública** ou o Ministério Público.

E

Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias - destaquei.

O termo inicial restou inobservado pelo recorrente, conquanto a publicação da sentença se deu em **17 de fevereiro de 2016**, com início previsto em **18 de fevereiro de 2016**, pelo que o prazo se findaria em **18 de março de 2016**, mas a apelação só foi ingressada em **25 de maio de 2016**, repise-se.

De forma oportuna, a doutrina de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery** pontifica:

Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante**, 7ª edição, 2003, p. 850).

Nesse norte, decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. RÉU REVEL. SENTENÇA PROLATADA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DESACORDO COM O ART. 588 C/C 188 DO CÓDIGO DE RITOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. De acordo com o art. 322 do CPC, o prazo para o revel, que não tenha patrono nos autos, interpor recurso, inicia-se da publicação dos atos decisórios em cartório, sem necessidade de intimação. A Fazenda Pública goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer, consoante estabelece o art. 188, do Código de Processo Civil. In casu, o recurso apelatório não foi interposto a tempo, de modo que não deve ser conhecido por esta Corte de Justiça, ante o não atendido de requisito de admissibilidade recursal. (...) (Apelação nº 0000765-56.2013.815.0281, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho. DJe 08.09.2015) – negritei.

Desta feita, **acolho a preliminar de intempestividade** arguida pela parte apelada e, como consequência, **não conheço o recurso**.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na hipótese.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**, e, por conseguinte, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**.

P. I

João Pessoa, 07 de novembro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator